



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO N.º 78/2021/AJL-CMT Teresina (PI), 28 de outubro de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Ismael Silva

Ref.: Projeto de Lei n.º 221/2021

Ementa: “Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo, das Autarquias, das Empresas Públicas, das Sociedades de Economia Mista e das Fundações Públicas do Município de Teresina e das outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, com o fito de aclarar o texto do art. 1º do PL, sugere-se a reformulação da sua redação, conforme modelo a seguir, o qual deverá ser reproduzido também na ementa do PL:

Art. 1º É vedada a nomeação, designação ou contratação, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos, no âmbito da administração pública direta e indireta municipal e do Poder Legislativo do Município de Teresina, nas seguintes hipóteses:

De outra banda, constata-se a necessidade de transformar os parágrafos do art. 1º em incisos, e os desdobramentos do parágrafo 2º (incisos I a X) em alíneas, conforme disciplina a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Art. II. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Além disso, recomenda-se a supressão do trecho final do art. 5º do PL referente às exigências de apresentação de certidões de diversos órgãos, por vislumbrar invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo uma vez que o dispositivo apontado acaba tratando de aspectos do provimento de cargo público, iniciado com a nomeação do candidato.

A propósito, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal entende que não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, editar lei que verse sobre regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público – ver, por exemplo: ADI 243/RJ, Rel. Octavio Gallotti, Rel. p/ Acórdão Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001, DJ 29/11/2002 e ADI 2834/ES, Rel. Min Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, DJe 09/10/2014. Confira:

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.]

= RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Sendo assim, sugere-se a reformulação da redação do art. 5º, conforme modelo a seguir:

Art. 5º O nomeado ou designado deverá apresentar obrigatoriamente antes da sua posse, declaração por escrito de que não se encontra inserido nas vedações do art. 1º desta Lei.

Por fim, recomenda-se a supressão do art. 8º do PL por representar interferência indevida na atuação do Ministério Público, uma vez que este é regido por normas constitucionais, normas aprovadas pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias Legislativas dos Estados.

Diante do exposto, sugere-se: a) reformular a ementa e redação do art. 1º do PL, conforme apontado acima; b) reformular o teor do art. 5º do PL, de acordo com o modelo apresentado; e c) e suprimir art. 8º do PL.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.

Flavielle e. coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Co.
Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.
Mat.: 07883-2